



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE
REITORIA
RUA CORONEL WALTER KRAMER, Nº 357, PARQUE SANTO ANTONIO, CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ, CEP 28080-565
Fone: (22) 2737-5600

12 de novembro de 2021

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 04/2021

TEMA:	Processos de RSC	CAMPUS:	Reitoria
PERÍODO AUDITADO:	01/2020 A 07/2021	PROCESSO PEN:	23317.002659.2021-75
UNIDADE GESTORA:	IFF – REITORIA	CÓDIGO DA UG/UORG:	158139
TIPO DE AUDITORIA:	OPERACIONAL	EMISSÃO DO RELATÓRIO:	12/11/2021

1. INTRODUÇÃO

A Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, cumprindo a atribuição estabelecida no Decreto nº 3.591, de 06/09/2000, alterado pelo Decreto nº 4.304, de 16/07/2002, e em atendimento ao **Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT/2021**, aprovado pela Resolução do Conselho Superior nº 1, de 25/02/2021, – item VI - 1.02 – Ativos Cívicos da União, **Auditorias nº 02 e 03**, apresenta, para apreciação e conhecimento, o Relatório de Auditoria Interna nº 04/2021, que versa sobre processos de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

O Reconhecimento de Saberes e Competências, previsto no art. 18 da Lei 12.772/2012, é regulamentado pela Resolução MEC nº 03/21, que o conceitua, em seu art. 2º, como "o processo de seleção pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico".

Para fins de Reconhecimento de Saberes e Competências, devem ser observados, nos moldes do art. 2º, §1º, da referida Resolução, os seguintes perfis: a) RSC I - Reconhecimento das experiências individuais e profissionais, relativas às atividades de docência e/ou orientação, e/ou produção de ambientes de aprendizagem, e/ou gestão, e/ou formação complementar; b) RSC II - Reconhecimento da participação em programas e projetos institucionais, participação em projetos de pesquisa, extensão e/ou inovação; c) RSC III - Reconhecimento de destacada referência do professor, em programas e projetos institucionais e/ou de pesquisa, extensão e/ou inovação, na área de atuação".

2. OBJETIVO E EXTENSÃO DOS TRABALHOS

A auditoria objetivou avaliar se os processos de reconhecimento de saberes e competências do IFFluminense atenderam aos ditames legais e normativos sobre o tema.

Para fins de definição do escopo desta auditoria foi elaborada Matriz de Planejamento, a fim de nortear a execução das atividades, definindo detalhadamente cada procedimento a ser testado, bem como os parâmetros para auditoragem.

3. LIMITAÇÃO DE ESCOPO

Embora não tenha havido limitação de escopo no presente trabalho, necessário apontar que a Resolução IFF n° 36/2019 do IFFluminense, que embasa as orientações da Comissão Central da Comissão Permanente de Pessoal Docente aos avaliadores (vide documento "Tutorial para o Avaliador de RSC"), não foi utilizada como critério normativo no presente trabalho.

Explica-se: a Resolução n° 36/2019 surgiu como atendimento à recomendação da CGU (relatório 201801649), ou seja como forma de aperfeiçoar a Resolução 08/2014. No entanto, de acordo com seu art. 2º, a produção de seus efeitos estava condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União pelo Ministério da Educação, o que não ocorreu.

Em verdade, de acordo com a servidora matrícula SIAPE n° [REDAZIDA], Diretora de Gestão de Pessoas a referida Resolução foi considerada sem efeitos pelo Ministério da Educação, já que a recente Resolução MEC n° 03/2021 exige novas Resoluções dos Institutos até 24/10/2021, a fim de que se adequem aos procedimentos atuais sobre Reconhecimento de Saberes e Competências.

Assim, como a Resolução n° 36/2019 nunca esteve apta a produzir efeitos e a Resolução n° 08/2014 deixará, em breve, de ser utilizada, foi adotada como principal parâmetro a Resolução n° 03/2021 do MEC, que deve ser seguida pelo IFFluminense. Secundariamente, foram adotadas as disposições da Resolução n° 08/2014 que foram replicadas na Resolução n° 36/2019 e que, possivelmente, serão utilizadas também na vindoura Resolução interna.

4. FATOS CONSTATADOS

Achado 01 – Ausência de pagamento do valor reconhecido como devido ao servidor em processo de pagamento de exercício anterior.

Critério: boa prática, haja vista o maior valor a pagar em eventual processo judicial em face do IFFluminense.

Situação encontrada:

Reconhecidos os saberes e as competências do docente por meio de processo administrativo, surge para o IFFluminense a obrigação de retribuí-lo financeiramente. De acordo com o art. 15 da Resolução MEC n° 01/2014, vigente até junho do presente ano (momento em que foi revogada pela Resolução MEC n° 03/2021), o pagamento a título de RSC poderia ser retroativo ao ano de 2013.

Dessa forma, o processo de RSC gerava duas obrigações de pagamento, a saber, o pagamento em relação ao exercício do ano em que foi concedido o RSC e o pagamento referente aos exercícios anteriores. Enquanto o acerto em relação ao exercício atual era realizado no mesmo processo administrativo de requerimento e concessão do RSC, o acerto em relação aos valores anteriores ocorria mediante a abertura de processo de pagamento de exercício anterior.

De acordo com a servidora matrícula n° [REDAZIDA], o pagamento a título de RSC devido em exercício anterior é realizado do seguinte modo:

"- Caso o processo de pagamento de exercício anterior seja autorizado e desbloqueado no SIAPE para pagamento, é feito um acompanhamento mensal, pela Coordenação de Pagamento da Reitoria, dos processos pagos, para os valores até R\$ 5.000,00 e a seguir o processo é enviado para arquivamento no assentamento funcional do servidor;

- Caso o processo de pagamento de exercício anterior seja autorizado e desbloqueado no SIAPE para pagamento, e o valor seja acima de R\$5.000,00, o processo de concessão do RSC/RT fica sobrestado até que ocorra o pagamento.

- Caso o processo de pagamento de exercício anterior seja autorizado e desbloqueado no SIAPE para pagamento, e o valor seja acima de R\$5.000,00 e ocorra o pagamento na via judicial, a partir da informação judicial, o processo de concessão do RSC/RT será "bloqueado" e o pagamento passará ao status de "desautorizado" no SIAPE".

Tais práticas em relação aos pagamentos superiores a R\$ 5.000,00, embora não possam ser imputadas ao IFFluminense (pois decorrem de disposição do Ministério da Economia), são nocivas à imagem do Instituto e aos cofres públicos. Isso porque os docentes, que têm os valores reconhecidos pelo IFFluminense em exercício anterior e nenhuma estimativa de pagamento, recorrem ao Poder Judiciário para satisfação de seu direito.

Nesses casos, o valor a ser pago, que inicialmente se referia apenas ao valor devido a título de RSC, sofre severo aumento, pois são incluídas as custas do processo judicial, a correção monetária do valor e mesmo os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora.

Como exemplo, veja-se o processo judicial n° 0180058-27.2017.4.02.5103, perante a 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ (JFRJ/TRF2): houve reconhecimento dos saberes e competências de docente do IFFluminense em 2015; no entanto, o IFFluminense pagou ao autor somente a diferença salarial relativa ao ano de 2015, restando em aberto os exercícios de 2013/2014, somando montante de R\$ 69.910,85.

As seguintes condenações recaíram sobre a União: pagamento do montante de R\$ 69.910,85, devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos e desde quando devida cada parcela, com incidência de juros de mora desde a citação (segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança); ressarcimento das custas pagas pelo autor; e pagamento de honorários ao advogado da parte autora.

Há também, em sentido parecido, o processo judicial nº 0160408-28.2016.4.02.5103, perante a 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ (JFRJ/TRF2): houve reconhecimento dos saberes e competências de docente do IFFluminense em 2015; no entanto, o IFFluminense pagou ao autor somente a diferença salarial relativa ao ano de 2015, restando em aberto os exercícios de 2013/2014, somando montante de R\$ 60.713,50.

As seguintes condenações recaíram sobre a União: pagamento do montante de R\$ 60.713,50, devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos e desde quando devida cada parcela, com incidência de juros de mora desde a citação (segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança); ressarcimento das custas pagas pelo autor; pagamento de honorários ao advogado da parte autora.

Dentre os dois processos de pagamento de exercício anterior auditados, um deles pode ter destino semelhante: o processo nº 23317.004797.2020-16 reconhece o valor de R\$ 18.194,15, referente ao período de 13/09/2019 a 31/12/2019, à docente matrícula SIAPE [REDACTED]. Como o Ministério da Economia não autoriza o pagamento do montante, a quantia foi devidamente lançada e autorizada no SIAPENET, mas aguarda liberação do pagamento por parte do Ministério da Economia (fl. 13).

Por sua vez, no que tange ao processo nº 23318.006859.2020-14, a situação é distinta. O docente matrícula SIAPE [REDACTED] tem a receber, por exercício anterior (31/10/2019 a 31/12/2019), a quantia de R\$ 3.511,12. O referido valor pode ser pago pelo IFFluminense. No entanto, o último despacho do processo ("Para elaboração de Nota Técnica e Declaração de Reconhecimento de Dívida") data de 01/04/2021 (fl. 12), não tendo sido registrado qualquer desdobramento a respeito do pagamento até o encerramento do presente trabalho.

Assim, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causas: deficiência nos fluxos de informação e comunicação.

Consequências: pagamento intempestivo do servidor; processos judiciais em face do IFFluminense; gastos indevido com custas e honorários advocatícios da parte autora; prejuízo à imagem do IFFluminense.

Grau de Impacto: alto.

Achado 02 – Parecer do avaliador sem correlação entre nota atribuída e documentos apresentados pelo requerente.

Critério: Lei 9.784/99, art. 50, I e III; Resolução IFF nº 08/2014, art. 9º.

Situação encontrada:

Nos termos do art. 9º, III, da Resolução IFF nº 08/2014, cabe aos membros da Comissão Especial "emitir parecer quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido". Como são os pareceres, em conjunto, que subsidiam decisão em processo administrativo de concessão ou não concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências, aplicável ao caso a Lei 9.784/99, que disciplina o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O art. 50 da referida Lei elenca determinados atos que impõem verdadeiro dever de motivação aos servidores públicos por eles responsáveis. Dentre eles, estão os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (inciso I) e os atos administrativos que decidam processos administrativos ou seleção pública. Nessa trilha, a própria Resolução MEC nº 03/2021 indica, em seu art. 2º, que o processo de RSC é espécie de seleção pública.

Dessa forma, a fundamentação é dever do parecerista não apenas quando indefere ou desconsidera algum documento, mas também quando concede a pontuação pelos documentos anexados pelo requerente, considerando que é precisamente essa análise que decide a seleção pública de RSC.

Contudo, no processo nº 23322.000278.2020-00, embora a planilha indique que o avaliador deve informar, ao lado de cada atividade pontuada dentro de um nível de RSC, a página em que se encontra o documento utilizado para pontuação, o avaliador interno 01, matrícula SIAPE [REDACTED], indica as páginas por nível de RSC, não por atividade em cada nível (fls. 21 a 30).

Além disso, não obstante o avaliador externo 01, matrícula SIAPE [REDACTED], indique as páginas referentes a todos os documentos utilizados na avaliação (fls. 50-58), a avaliadora interna 02, matrícula SIAPE [REDACTED], não indica as páginas referentes aos documentos avaliados nos critérios 67, 73 e 75 (fls. 40 e 41) e a avaliadora externa 02, matrícula SIAPE [REDACTED], não indica, em nenhum critério, as páginas referentes aos documentos avaliados (fls. 64-72).

No processo nº 23318.000710.2020-13, por sua vez, não há como aferir a correlação entre documentos apresentados e as notas atribuídas, considerando que:

a) Os avaliadores não indicam as páginas/folhas dos documentos utilizados para embasar pontuação em determinado critério, o que inviabiliza a análise da atribuição de pontuação correta e coerente com o raciocínio do avaliador;

b) A avaliadora matrícula SIAPE [REDACTED] não informa, em seu parecer, por qual motivo desconsiderou documentos apontados pela docente - o que é possível perceber pela pontuação total (71,1 - fl. 69), inferior à pontuação indicada pela requerente, a saber 79,5;

c) Há discrepância em critério objetivo, a saber, quantidade de meses. Explica-se: nas fls. 59-61 da documentação do drive, foi juntado comprovante de que a docente passou a integrar grupo de pesquisa em 11/03/2018 e este documento foi utilizado para pontuar no critério 67. Esse critério tem como unidade de comprovação o mês e considera 20 unidades (20 meses) como o máximo de pontuação. No entanto:

- O avaliador interno 01, matrícula SIAPE [REDACTED] considerou que a requerente comprovou 20 unidades;

- O avaliador interno 02, matrícula SIAPE [REDACTED] considerou que comprovou 12 unidades;

- A avaliadora externa 01, matrícula SIAPE [REDACTED] considerou que comprovou 15 unidades;

- A avaliadora externa 02, matrícula SIAPE [REDACTED], ao mesmo tempo em que não considera que a docente pontuou nesse critério, utiliza o documento em análise para informar, em seu parecer, que ele configura a última atividade realizada para atender ao percentual mínimo de 25 pontos.

Por seu turno, no processo nº 23323.001007.2021-34, embora o avaliador interno 01, o avaliador interno 02 e a avaliadora externa 01 tenham indicados as folhas referentes aos documentos utilizados para atribuição de pontos (respectivamente, fls. 79-88, fls. 111-120 e fls. 59-71), não há como aferir a correlação entre documentos apresentados e as notas atribuídas pela avaliadora externa 02, matrícula SIAPE [REDACTED], pois não indica as páginas/folhas dos documentos utilizados para embasar pontuação em determinado critério, o que inviabiliza a análise da atribuição de pontuação correta e a coerência de seu raciocínio (fls. 96-105).

Por fim, no processo nº 23458.000671.2021-31, embora o avaliador interno 02 e a avaliadora externa 02 tenham indicados as folhas referentes aos documentos utilizados para atribuição de pontos (respectivamente, fls. 104-113 e fls. 60-74), não há como aferir a correlação entre documentos apresentados e as notas atribuídas pelo avaliador interno 01, matrícula SIAPE [REDACTED] e pelo avaliador externo 01, matrícula SIAPE [REDACTED], pois não indicaram as páginas/folhas dos documentos utilizados para embasar pontuação em determinado critério, o que inviabiliza a análise da atribuição de pontuação correta e a coerência no raciocínio do avaliador (respectivamente, fls. 82-91 e fls. 48-57).

A ausência de indicação das páginas em que se encontram os documentos que pontuaram em cada critério inviabiliza a análise da atribuição de pontuação correta e a coerência no raciocínio do/dos avaliador/avaliadores. Inviabiliza, ademais, o correto manejo do recurso em face de eventual parecer desfavorável, pois limita a defesa ao não ofertar os fundamentos da decisão.

Assim, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causas: deficiência no fluxo de informação e comunicação.

Consequências: indeferimento indevido; deferimento devido; dano ao erário; dano ao servidor; limitação à defesa, pois inviabiliza recurso contra os fundamentos da decisão.

Grau de Impacto: médio.

Achado 03 – Inobservância do fluxo definido para o processo de RSC no IFFluminense.

Critério: Fluxo de RSC definido no Manual do PEN (Portal do IFFluminense)

Situação encontrada:

A respeito dos dois processos de requerimento de RSC, referentes ao ano de 2020, que foram auditados, devem ser feitas as seguintes considerações:

a) Processo nº 23322.000278.2020-00

Na seção competente ao docente, não há no processo o requerimento pessoal (com nível de acesso restrito); a declaração de autenticidade e veracidade (com nível de acesso restrito); e o relatório descritivo. Os documentos, que deveriam constar no processo e, de acordo com o fluxo definido no Manual do PEN, ser incluídos em nível de acesso restrito, foram alocados em drive do IFFluminense.

Nas seções que competem à Comissão Permanente de Pessoal Docente, os documentos “Termos de Aceite dos avaliadores”, “Pareceres dos avaliadores”, “Planilhas de Memória de Cálculo”, “Declarações de execução de atividades” referentes aos quatro avaliadores foram devidamente anexados ao processo com nível de acesso restrito (fls. 33, 47, 61 e 76), nos termos do que dispõe

o Manual do PEN.

Ademais, parece haver incompatibilidade entre as declarações assinadas pela avaliadora matrícula SIAPE [REDACTED], a saber, "Declaração de não realização das atividades durante a jornada de trabalho" e "Termo de comprometimento de reposição de carga horária" (fls. 74 e 75), já que ou a avaliação não foi realizada durante a jornada de trabalho, ou foi realizada nesse período e, por isso, a avaliadora se comprometeu a repor a carga horária.

Por fim, embora incluído no processo, não é possível saber se o documento "Relatório Final de Avaliação de RSC - Comissão de Avaliadores", tem nível de acesso restrito (fl. 07), como determina o fluxo previsto no Manual do PEN. Além disso, não há assinatura do interlocutor no referido relatório (fl. 06).

Na seção que cabe à CCPPD, a lista de avaliadores foi anexada, mas o nível de acesso adotado, que, de acordo com o fluxo previsto no Manual do PEN, deveria ser restrito, foi o público (fl. 18). Por derradeiro, as movimentações entre CPPD e CCPPD (passos 2º a 4º do fluxo) não foram registradas no processo, pois o docente matrícula SIAPE nº [REDACTED] da CPPD local, anexou todos os os documentos referidos acima e os enviou à DGPREIT.

b) Processo nº 23318.000710.2020-00

Na seção competente ao docente, não há no processo o requerimento pessoal (com nível de acesso restrito); a declaração de autenticidade e veracidade (com nível de acesso restrito); e o relatório descritivo. Os documentos, que deveriam constar no processo e, de acordo com o fluxo previsto no Manual do PEN, ser incluídos com nível de acesso restrito, foram alocados em drive do IFFluminense.

Nas seções que competem à CPPD, os documentos "Termos de Aceite dos avaliadores", "Pareceres dos avaliadores", "Planilhas de Memória de Cálculo", "Declarações de execução de atividades" referentes aos quatro avaliadores foram anexados ao processo, mas com nível de acesso público (fls. 20, 37, 54 e 85), nos termos do que dispõe o fluxo no Manual do PEN.

Além disso, parece haver incompatibilidade entre as declarações assinadas pelo avaliador matrícula SIAPE [REDACTED], a saber, "Declaração de não realização das atividades durante a jornada de trabalho" e "Termo de comprometimento de reposição de carga horária" (fls. 22 e 23). Ou a avaliação não foi realizada durante a jornada de trabalho ou foi e, por isso, o avaliador se comprometeu a repor a carga horária.

Por fim, não é possível verificar qual o nível em que incluído o documento "Relatório Final de Avaliação de RSC - Comissão de Avaliadores" (fl. 65). Além disso, não há assinatura do interlocutor no referido relatório (p. 64).

Na seção que cabe à CCPPD, a lista de avaliadores foi anexada, mas o nível de acesso adotado, que deveria, de acordo com o fluxo previsto no Manual do PEN, ser restrito, foi o público (fl. 61).

Por derradeiro, as movimentações entre CPPD e CCPPD (passos 2º a 4º do fluxo) não foram registradas no processo (páginas apontadas, pois a docente matrícula SIAPE [REDACTED] da CPPD local, anexou todos os os documentos referidos acima e os enviou à DGPREIT.

A respeito dos dois processos de requerimento de RSC referentes ao ano de 2021 que foram auditados, devem ser feitas as seguintes considerações:

a) Processo nº 23323.001007.2021-34

Na seção que compete ao docente, foram incluídos o requerimento pessoal e relatório descritivo (fl. 45). Quanto à declaração de autenticidade, que, de acordo com o fluxo previsto no Manual do PEN, deve ser restrita, não é possível identificar o nível em que foi incluída (fl. 46). Nas seções que competem à CPPD, os documentos "Termos de Aceite dos avaliadores", "Pareceres dos avaliadores", "Planilhas de Memória de Cálculo", "Declarações de execução de atividades" referentes aos quatro avaliadores foram anexados ao processo com nível de acesso restrito (fls. 54, 56, 58, 72, 74, 76, 78, 89, 91, 93, 95, 106, 108, 110, 121 e 131). Ademais, o documento "Relatório Final de Avaliação de RSC - Comissão de Avaliadores" foi incluído no processo com nível de acesso restrito (p. 124), de acordo com o que dispõe o fluxo no Manual do PEN.

Na seção que cabe à CCPPD, a lista de avaliadores foi anexada, mas o nível de acesso adotado, que deveria de acordo com o fluxo previsto no Manual do PEN, ser restrito, foi o público (fl. 52).

b) Processo nº 23458.000671.2021-31

Na seção que compete ao docente, foram incluídos o requerimento pessoal, relatório descritivo e declaração de autenticidade com nível de acesso restrito, nos termos do que dispõe o fluxo no Manual do PEN.

Nas seções que competem à CPPD, os documentos "Termos de Aceite dos avaliadores", "Pareceres dos avaliadores", "Planilhas de Memória de Cálculo", "Declarações de execução de atividades" referentes aos quatro avaliadores, que deveriam, de acordo com o fluxo previsto no Manual do PEN, ter sido anexados com nível de acesso restrito, foram anexados ao processo com nível de acesso público (fls. 43, 45, 47, 58, 76, 78, 81, 92, 95, 98, 100, 103, 114 e 116). Além disso, não houve inclusão do documento "Relatório Final de Avaliação de RSC - Comissão de Avaliadores" no processo.

Na seção que cabe à CCPPD, a lista de avaliadores foi anexada, mas o nível de acesso adotado, que deveria de acordo com o fluxo previsto no Manual do PEN, ser restrito, foi o público (fl. 36).

Assim, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causas: preenchimento inadequado do documento SUAP, quanto ao nível de acesso, no momento de sua criação; inobservância do fluxo de RSC, previsto no Manual do PEN.

Consequência: divulgação indevida de informações de cunho pessoal.

Grau de Impacto: baixo.

Achado 04 – Ausência de arredondamento de nota atribuída ao docente.

Critério: Resolução IFF nº 08/2014.

Situação encontrada:

De acordo com o art. 12, VI, da Resolução IFF nº 08/2014, a nota final de RSC deve ser um número inteiro, de forma que os valores com casas decimais menores que 0,50 devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente anterior e os valores com casas decimais iguais ou maiores que 0,50 devem ser arredondados para o número inteiro imediatamente posterior.

No entanto, no processo de requerimento de RSC nº 23322.000278.2020-00, o avaliador interno 01, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final, 58,60 (fl. 20); a avaliadora interna 02, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final, 63,6 (fl. 35); o avaliador externo 01, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final 62,7 (fl. 49); a avaliadora externa 02, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final, 68,8 (p. 63). As notas atribuídas, deveriam ter sido, respectivamente, 59, 64, 63 e 69 pontos.

No processo de requerimento de RSC nº 23318.000710.2020-13, embora o avaliador interno 01, matrícula SIAPE [REDACTED] tenha atribuído nota final 83 (fl. 03) e a avaliadora externa 01, matrícula SIAPE [REDACTED] tenha atribuído nota final 80 (fl. 39), o avaliador interno 02, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final, 79,5 (fl. 25), e a avaliadora externa 02, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final, 71,1 (fl. 69). As notas atribuídas pelos dois últimos avaliadores, portanto, deveriam ter sido, respectivamente, 80 e 71 pontos.

No processo de requerimento de RSC nº 23323.001007.2021-34, o avaliador interno 01, matrícula SIAPE [REDACTED] atribuiu, como nota final, 71,45 (fl. 77); o avaliador interno 02, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final, 69,9 (fl. 129); a avaliadora externa 01, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final 75,55 (fl. 57); a avaliadora externa 02, matrícula SIAPE [REDACTED], atribuiu, como nota final, 75,5 (fl. 94). As notas atribuídas, portanto, deveriam ter sido, respectivamente, 71, 70, 76 e 76 pontos.

Assim, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causas: falha humana; inobservância da norma do IFFluminense no que tange ao arredondamento de notas com casas decimais.

Consequências: nota final, para fins de RSC, incorreta e incompatível com o que dispõe a norma interna sobre o tema.

Grau de Impacto: Baixo.

Achado 05 – Deficiência na planilha automatizada de cálculo da pontuação para fins de RSC

Critério: boa prática, a fim de evitar incorreções e eventuais prejuízos ao servidor ou ao erário público.

Situação encontrada:

A Resolução IFF nº 08/2014 estabelece, em seu art. 14, que só haverá Reconhecimento dos Saberes e Competências do requerente se os pareceres de, no mínimo, três avaliadores atribuírem nota mínima de 25 pontos nas diretrizes do nível do RSC pretendido e nota mínima de 50 pontos no total (ou seja, no somatório das diretrizes dos níveis I, II e III do RSC).

A fim de mitigar a possibilidade de falha humana na elaboração dos cálculos, que consideram diversos documentos apresentados e que têm, a depender do critério, fatores de multiplicação e limites de unidades distintos, a Comissão Central Permanente de Pessoal Docente (CCPPD) elaborou planilha automatizada, que soma automaticamente a pontuação inserida pelos avaliadores.

Todavia, a soma automática na planilha é realizada para cada RSC (I, II e III), não para o total de pontos (RSC I + RSC II + RSC III). Considerando que o total dos pontos também é, como dito acima, essencial para a obtenção de RSC, a planilha pode ser aprimorada, com o objetivo de reduzir ainda mais a possibilidade de equívocos na atribuição dos pontos aos docentes requerentes.

Assim, opina-se pela **não conformidade** com o critério adotado.

Causas: sistema com baixo grau de automação.

Consequências: cálculo incorreto; pontuação incorreta; dano ao docente; dano ao erário público.

Grau de Impacto: baixo.

Achado 06 – Composição da Comissão Especial observa o que dispõe a norma a respeito da quantidade e qualidade de seus membros.

Critério: Portaria 847/2016, VII; Resolução IFF nº 08/2014, art. 9º, I; Resolução MEC nº 03/2021, art. 14, §1º.

Situação encontrada:

Em todos os processos de requerimento de RSC auditados, a saber, 23322.000278.2020-00, 23318.000710.2020-13, 23323.001007.2021-34 e 23458.000671.2021-31, a composição da Comissão Especial observa o que dispõe a norma, a saber, quatro membros, dois internos e dois externos, todos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, selecionados no Banco de Avaliadores.

Assim, opina-se pela **conformidade** com o critério adotado.

Achado 07 – Observância da publicidade dos procedimentos de seleção da Comissão Especial.

Critério: Princípio da transparência; princípio da publicidade; fluxo do processo de RSC, que determina a inclusão, em nível restrito, do documento que contém lista dos avaliadores: <https://portal1.iff.edu.br/painel-do-servidor/processo-eletronico-nacional-pen/manual/15-requerimentos-pessoais/reconhecimento-de-saberes-e-competencias-rsc>

Situação encontrada:

Em todos os processos de requerimento de RSC auditados, a saber, 23322.000278.2020-00, 23318.000710.2020-13, 23323.001007.2021-34 e 23458.000671.2021-31, a lista dos avaliadores externos e as bancas de avaliação internas foram anexadas.

Assim, opina-se pela **conformidade** com o critério adotado.

5. RECOMENDAÇÕES

01 – Pagar o valor devido a título de RSC, em exercício anterior, ao servidor matrícula SIAPE [REDACTED]

Considerando que o IFFluminense é autorizado a pagar valores devidos a título de RSC, em exercício anterior, que não ultrapasse o teto de R\$ 5.000,00, recomenda-se o pagamento do valor detalhado no processo nº 23317.004797.2020-16, referente ao docente matrícula SIAPE [REDACTED], a fim de garantir pagamento tempestivo e evitar eventual judicialização do caso.

Destinatário: DGPREIT.

Classificação: 1.2 Aperfeiçoamento da gestão de riscos

Tipo de Benefício: 1. Financeiro

Dimensão do Benefício: 1.2. Gastos indevidos evitados

Repercussão do Benefício: 1.A. Não se aplica

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 01.

02 – Aprimorar a instrução dos avaliadores de processos de RSC quanto à necessidade decorrelação entre nota atribuída e documentos apresentados pelo requerente.

Tendo em vista, de um lado, a necessidade de motivação dos atos administrativos em processos de seleção pública e, de outro, a existência de pareceres sem indicação dos documentos aos quais se refere a atribuição de pontos, recomenda-se que seja

aprimorada a instrução fornecida aos avaliadores de processos de RSC, a fim de que seja realizada correlação detalhada entre a nota atribuída e os documentos apresentados pelo requerente, a saber, tanto com a posição da página referente ao documento avaliado, quanto com informações adicionais necessárias à pontuação atribuída quando a avaliação recair sobre dado objetivo (quantidade de meses do ano, por exemplo).

Destinatário: CCPPD.

Classificação: 1.3 Controles internos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 02.

03 – Observar o fluxo definido no Manual do PEN para o processo de RSC no IFFluminense.

Considerando que foram verificadas nos processos auditados a inobservância do nível correto de acesso de diversos documentos e a ausência de registro de tramitação entre diferentes setores, recomenda-se a observância integral do fluxo para o processo de RSC no IFFluminense, nos termos definidos no Manual do PEN.

Destinatário: CCPPD.

Classificação: 1.3 Controles internos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achado 03.

04 – Aprimorar a planilha automatizada de cálculo da pontuação para fins de RSC

Considerando que a planilha atualmente utilizada soma apenas os valores referentes a cada RSC e que as notas apresentadas por diversos avaliadores não estavam arredondadas,, recomenda-se a atualização da planilha, a fim de que passe a apresentar o valor total (a saber, o resultado da soma RSC I + RSC II + RSC III), considerando que o valor integral da pontuação também é requisito para a concessão do RSC, já arredondado.

Destinatário: CCPPD.

Classificação: 1.3 Controles internos

Tipo de Benefício: 2. Não Financeiro

Dimensão do Benefício: 2.2. Pessoas, Infraestrutura e/ou Processos Internos

Repercussão do Benefício: 2.C. Tático/Operacional

Vinculação: Fatos Constatados, Achados 04 e 05.

6. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

A metodologia utilizada nesta auditoria, considerando o objetivo, o escopo e a natureza do trabalho realizado, consistiu na realização de avaliação baseada em riscos (**Matriz de riscos e controles**) e de avaliação de questões propostas e documentos disponibilizados, segundo os critérios (**Matriz de Planejamento**). Tais matrizes compõem a fase de planejamento da auditoria (**PT. Planejamento**).

Para a Matriz de Planejamento, foi utilizada a técnica de auditoria interna denominada "análise documental", que consiste em método de verificação da informação consolidada em documento, físico ou digital. A referida técnica permitiu a realização da

auditoria de forma sistemática e estruturada, valendo-se de roteiro para registro das observações (PT. Execução).

7. AMOSTRAGEM

Foram filtrados no SUAP todos os processos de 2020 referentes à solicitação de RSC. Destes, foram selecionados 04 processos referentes a dois docentes (o processo de requerimento e o processo de pagamento de exercício anterior de cada um deles), a fim de que a amostra englobasse todo o fluxo de RSC do IFFluminense (processos nº 23318.000710.2020-13, 23322.000278.2020-00, 23318.006859.2020-14 e 23317.004797.2020-16)

Além dos processos mencionados, considerando que antes do início da pandemia, em 03/2020, os processos não eram eletrônicos, mas físicos, e que o ano de 2020 foi de adaptação, foram selecionados no SUAP 02 processos de requerimento de RSC iniciados em 2021 (filtrados pelo tipo de processo "Pessoal: Quadros, Tabelas e Política de pessoal - Reestruturações e Alterações Salariais: Reconhecimento de Saberes e Competências"), com o objetivo de verificar se houve aprimoramento do ano passado para o presente (processos nº 23458.000671.2021-31 e 23323.001007.2021-34).

No total, foram selecionados 06 processos para a amostra.

8. RESULTADOS ESPERADOS

O resultado esperado com o presente trabalho é o aperfeiçoamento dos processos de reconhecimento de saberes e competências do IFFluminense, garantindo sua legalidade e a eficiência. Os benefícios provenientes deste trabalho se refletirão no aprimoramento da referida atividade.

9. OUTROS/SUGESTÕES

Sugerimos, com o objetivo de tornar os documentos do IFFluminense consentâneos com as normas vigentes e aptas à produção de efeito, a adequação dos documentos enviados à CCPPD aos avaliadores de processos de RCS via e-mail (especialmente o documento "Tutorial ao Avaliador de RSC"), considerando a revogação da Resolução MEC nº 01/2014 e a impossibilidade de produção de efeitos da Resolução IFF nº 36/2019, pois condicionados a sua publicação no D.O.U pelo Ministério da Educação, o que não ocorreu.

10. RESPONSABILIDADE

A adoção das recomendações contidas neste Relatório é responsabilidade da alta administração, que tem como missão zelar pelo fortalecimento dos controles internos da entidade, aceitando formalmente o risco associado caso decida por não realizar nenhuma ação, conforme o disposto no item nº 176 da Instrução Normativa nº 003/2017/CGU.

O processo de gerenciamento de riscos é responsabilidade da alta administração e do CONSUP, e deve alcançar toda a organização. Assim, a administração é a principal responsável por implementar controles internos, prevenir, detectar e mitigar riscos, inclusive os de fraude e corrupção.

Responsabiliza-se por este trabalho o auditor signatário, o qual elaborou e executou todo o processo de planejamento e auditoria.

11. CONCLUSÃO

Conclui-se que o objetivo desta auditoria foi atingido ao verificar se houve cumprimento do que regulamentam a Lei 12.772/2012, a Resolução MEC nº 03/2021 e a Resolução IFF nº 08/2014 a respeito dos processos de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). Destaca-se que a finalidade da Auditoria Interna é agregar valor ao resultado da organização, apresentando subsídios para o aperfeiçoamento dos processos, da gestão e dos controles internos e um melhor aproveitamento dos recursos envolvidos por meio da recomendação de soluções para as não conformidades apontadas nos relatórios.

12. DAS HORAS CONSUMIDAS PELA AUDITORIA INTERNA

Consumo de horas pelos servidores neste trabalho:

<u>Nome (Servidor):</u>	<u>Nº de Horas Consumidas</u>
Rosana Alves Gama Souza da Silva	738:45
Cíntia Dutra Cirne	50:00

Rosana Alves Gama Souza da Silva

AUDITORIA INTERNA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rosana Alves Gama Souza da Silva, AUDITOR, AUDITORIA INTERNA**, em 12/11/2021 15:44:51.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.iff.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 287112

Código de Autenticação: 43485c5cd6

